

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 740469

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas
Responsável (eis): José Nicomedes Teixeira
Ano Ref.: 2007
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE EX-SERVIDOR – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Quando o valor atualizado do dano aos cofres públicos for superior ao fixado no Decreto Estadual n. 45.989 de 13/06/2012, não se aplica o disposto no art. 177 da Resolução TC n. 12/08, ressaltando-se também a inaplicabilidade do disposto no art. 248, § 2º, do Regimento Interno, que autoriza o arquivamento das tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao montante fixado em Decisão Normativa e, recentemente, pela DN n. 01/14.

PRIMEIRA CÂMARA

17ª Sessão Ordinária – 16/06/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas, por meio da Portaria n.º 494/2007, fl. 03, com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos relativos ao acidente com a ambulância Fiat Ducato, placa HMG-4427, de propriedade do referido município, e o veículo Gol, placa DAQ-9763, de São Paulo, de propriedade do Sr. João César de Paula.

Em face da manifestação preliminar da unidade técnica, fl. 91, determinei a realização de diligência, fl. 94, em decorrência da qual foi acostada a documentação de fls. 100/163, objeto de exame pelo órgão técnico, fls. 170/174, que propôs a abertura de vista ao responsável pelo prejuízo ao erário, o então servidor municipal, Sr. José Nicomedes Teixeira.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi realizada a citação do servidor, vindo ao processo as razões de fls. 181/182, analisadas pela área técnica às fls. 184/186.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, e intimação do órgão jurisdicionado a fim de que tome as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, fls. 188/193.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE, instituída pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas, concluiu que o acidente de trânsito, ocorrido em 18/4/07, entre a ambulância Fiat Ducato, placa HMG-4427, de propriedade do município, e o veículo Gol, placa DAQ-9763, de propriedade do Sr. João César de Paula, teve como responsável o Sr. José Nicomedes Teixeira, então servidor municipal, que deve ser responsabilizado pelo prejuízo ao erário. Sustentou que os danos causados ao veículo municipal foram ínfimos, de acordo com o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, ao passo que as avarias no automóvel particular totalizaram R\$8.836,00, fls. 155/156.

Instado a se manifestar, o controle interno do órgão de origem, por meio do relatório de fls. 158/160, ratificou o trabalho da Comissão de Tomada de Contas Especial.

A área técnica, fls. 170/174, considerando a documentação constante dos autos, concluiu que foram comprovados os fatos, a autoria e quantificado o dano, tendo sugerido a citação do Sr. José Nicomedes Teixeira, servidor do Município de Santa Cruz de Minas à época, para que acostasse defesa e documentos em relação às condutas a ele imputadas.

Devidamente citado, o responsável juntou suas justificativas, fls. 181/182, aduzindo que o veículo particular se deslocava em alta velocidade e não estava em sua mão de direção, sendo que o condutor do automóvel Gol não freou, razão pela qual ocorreu o acidente de trânsito. Informou que o pagamento referente ao prejuízo causado ao veículo particular foi efetuado pelo Município de Santa Cruz de Minas, em obediência à decisão proferida nos Processos n.º 0625.07.073963-0 e n.º 0625.09.093200-9, da Comarca de São João Del Rei – MG, e que os danos causados ao veículo oficial foram de pequena monta.

O órgão técnico, fls. 184/186, em exame das justificativas, entendeu serem improcedentes as alegações, uma vez que já havia sido comprovada a sua responsabilidade anteriormente e nenhum fato novo ou documento foi acostado ao processo, tendo concluído que as contas devem ser julgadas irregulares com imputação de débito ao Sr. José Nicomedes Teixeira, no montante atualizado, até junho de 2009, de R\$11.464,57, que corresponde à soma dos valores pagos aos Srs. João César de Paula, proprietário do veículo particular abalroado pela ambulância municipal, e Marcus Vinícius Rozzetto Silva e ou Fátima Bracarense Trimoulet, conforme Instrumento de Quitação de Requisição de Pequeno Valor, emitido em 02/02/10, fls. 167/168.

O Órgão Ministerial, fls. 188/193, tendo em vista que o dano ao erário, apurado pela unidade técnica, era inferior a R\$15.000,00, opinou pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, e intimação da autoridade administrativa a fim de que tome as medidas necessárias ao ressarcimento do prejuízo e apuração de responsabilidades.

Atualizando os valores, até maio de 2015, de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, chega-se ao valor total de R\$16.040,95.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas dispõe, no art. 177, para a hipótese apresentada pelo *Parquet*:

“Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução”.

O referido valor foi fixado no Decreto Estadual n.º 45.989, de 13/6/12, republicado no “Minas Gerais”, de 15/6/12, nos seguintes moldes:

“Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:

(...)

VI – quaisquer outros créditos: R\$5.000,00 (cinco mil reais)”

No caso em análise, foi constatado que o valor do dano aos cofres públicos é superior ao fixado no referenciado Decreto Estadual, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 177 da Resolução TC n.º 12/08.

Ressalta-se também que não se aplica o disposto no art. 248, § 2º, do Regimento Interno, que autoriza o arquivamento das tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao montante fixado em Decisão Normativa e, recentemente, pela DN n.º 01/14, em R\$15.000,00, pois, no caso em tela, o valor atualizado, até maio de 2015, é de R\$16.040,95, e, além disso, houve a citação do responsável pelo prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, levando-se em conta o relatório da Comissão de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas e o exame do órgão técnico desta Corte de Contas, julgo irregulares as contas tomadas do Sr. José Nicomedes Teixeira, servidor municipal à época, que deverá restituir o valor do dano apurado, devidamente corrigido, consoante previsão contida no art. 254 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial e que o responsável, Sr. José Nicomedes Teixeira, então servidor, restitua, aos cofres públicos municipais, a importância de R\$8.836,00, quantia essa a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 254

do Regimento Interno, em decorrência de acidente de trânsito de sua responsabilidade, suportado pelo Município de Santa Cruz de Minas.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364, regimental, e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com fundamento no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial e determinar que o responsável, Sr. José Nicomedes Teixeira, então servidor, restitua aos cofres públicos municipais a importância de R\$8.836,00 (oito mil oitocentos e trinta e seis reais), quantia essa a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, em decorrência de acidente de trânsito de sua responsabilidade, suportado pelo Município de Santa Cruz de Minas. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364, regimental, e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

dca/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão